



**PROCESSO Nº** : **6.509-9/2009**  
**UNIDADE** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA**  
**ASSUNTO** : **RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE** : **SÉRGIO BASTOS DOS SANTOS**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** protocolado pelo Sr. Sérgio Bastos dos Santos (CPF n. 346.803.731-72), ex-gestor da Prefeitura de Colniza, em face do Acórdão nº 3.111/2009, proferido no julgamento das contas anuais do exercício de 2008, do citado Município.

Em suas razões recursais, o recorrente busca a reforma da decisão colegiada para afastar ou reduzir as multas aplicadas, no montante de **50 UPF's/MT**, em razão de impropriedades verificadas em relatório elaborado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

Como destacado na decisão que recebeu o recurso (documento digital nº. 12.786-3/2016), apesar de protocolado em prazo certo, em 2009, teve sua apresentação detectada pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções apenas em 04/07/2016, por um erro de tramitação.

Desse modo, os autos foram remetidos a esta Relatoria, que decidiu pelo recebimento do presente recurso, tanto em seus efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 272, I do RITCE/MT.



Instada a se pronunciar, a Secex concluiu pelo seu provimento parcial, com o consequente saneamento das impropriedades nº. 1,2,3,4,8, 10 e 11.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.10/2017, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo seu **provimento parcial**, com o afastamento da seguintes impropriedades:

*“As obras e serviços de engenharia não foram contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, inc. XXI, CF) – E-10*

*Foram constatados procedimentos licitatórios sem previsão de recurso orçamentários que assegurasse o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços de engenharia (art. 7º, § 2º, inc. III, L 8.666/93) – E- 07.*

*Foram constatadas pelo Sistema APLIC/TCE-MT irregularidades relevantes na formalização dos contratos (art. 55, Inciso V, Lei nº 8.666/93 e legislação aplicável) – E-46.*

*Foram constatadas irregularidades relevantes no encerramento dos contratos (art. 66 a 76, Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis) – E-46.*

*Não envio de informações e documentações obrigatórias ao TCE-MT (artigos 207,208 e 209 da Constituição Estadual e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT) – E- 42.*

*Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – E-20.*



*Não envio de informações tempestivamente por intermédio do Sistema Geo-Obras/TCE-MT quanto aos dados referentes aos editais dos procedimentos licitatórios, a contratos e suas alterações e às obras e serviços de engenharia, em descumprimento às determinações da Resolução Normativa N° 06/2008 – E-42.”*

É o relatório.